DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Decisão do Prefeito	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: INDÚSTRIA E COMERCIO DE PNEUS MUT PNEUS LTDA EPP, CNPJ: 58.619.644/0001-42

Objeto: Fica prorrogado o presente contrato administrativo nº 0138/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de ressolagem e recauchutagem de pneumáticos (pneus), para o período de 12 (doze) meses, conforme o artigo 57, II da Lei 8.666/93. No valor de R$ 38.690,00 (trinta e oito mil seiscentos e noventa reais). PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017 – PROCESSO Nº 095/2017. Assinatura: 14 de agosto de 2018. LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: DENIPOTTI E DENIPOTTI COMERCIO E REUC. DE PNEUS LTDA, CNPJ: 03.050.725/0001-82.

Objeto: Fica prorrogado o presente contrato administrativo nº 0137/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de ressolagem e recauchutagem de pneumáticos (pneus), para o período de 12 (doze) meses, conforme o artigo 57, II da Lei 8.666/93. No valor de R$ 53.206,00 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais). PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015 – PROCESSO Nº 095/2015. Assinatura: 14 de agosto de 2018. LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2018 - PROCESSO N° 077/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Publica, durante o período de 12 meses, conforme Termo de Referencia.

Trata o presente expediente de informação à respeito dos recursos interpostos pelas empresas SINTEGRIS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI e ESCRITORIO CONTABIL OSTI & OSTI LTDA, referente ao resultado do PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2018 - PROCESSO N° 077/2018, cuja sessão de abertura dos envelopes se deu em 10 de julho de 2018 as 13h15min, na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama / SP.

1 - PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 estabelece:

“Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

A recorrente SINTEGRIS - ASSESSORIA,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI protocolizou seu recurso em 17/07/2018, e a recorrida O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA protocolizou as contrarrazões em 20/07/2018, isto é, dentro do prazo estabelecido em lei.

A empresa ESCRITORIO CONTABIL OSTI & OSTI LTDA deixou de apresentar as razões que motivaram sua intenção em recorrer, motivo pelo qual deixamos de apreciá-lo.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93.

Portanto, passamos a analisar o mérito do RECURSO.

2. DO HISTÓRICO DO CERTAME

Consoante o disposto na Ata da sessão de realização do certame, ultimada a etapa competitiva, a empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA teve seus documentos analisados e foi considerada habilitada e vencedora do certame.

Em sequência, a empresa SINTEGRIS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI manifestou-se em desacordo com a habilitação da empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL, manifestando sua intenção de interpor recurso, sendo o resumo consignado em ata da sessão do pública do PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2018 - PROCESSO N° 077/2018.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente SINTEGRIS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI, foi alegado, em apertada síntese que: “[...] a empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA deixou de apresentar a certidão referente à regularidade dos débitos imobiliários”, conforme exigido pelo item 6.1.2, f) do Edital.

Constou ainda: “que a empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA [não atendeu] ao edital pois apresentou atestado de capacidade técnica apenas referente à “prestação de serviços técnicos contábeis de contabilidade pública”, deixando de comprovar experiência e assessoria e consultoria nas esferas financeiras e administrativas”.

Requereu por fim a inabilitação da empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA, considerando como fundamento ao longo de suas razões recursais o princípio da vinculação ao instrumento editalício, assim como a doutrina e jurisprudência.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Pela empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA foram apresentadas, em resumo, as seguintes contrarrazões:

No que diz respeito à Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários:

“[...] a finalidade da qualificação fiscal e econômico financeiro estabelecida no artigo 28 e seguintes da Lei de Licitações é justamente, saber se a licitante vencedora possui condições de executar o objeto proposto sem risco à Administração (falta de caixa, inadimplência, entre outros). Ora, se a empresa prontamente declarou que não possuía qualquer imobiliário, aferido via diligência acertada desse Pregoeiro, a certidão, por si só, torna-se totalmente inútil [...]”

Em relação à qualificação técnica apresentada pela recorrida, alegou:

“[...] os atestados de capacidade técnica foram juntados e a sua necessidade atendida: demonstrou ser a licitante capaz de honrar seus compromissos, prestar consultorias nas áreas de contabilidade pública. Até porque, quando se fala em contabilidade publica, já engloba os temas ‘financeiros’ e ‘ administrativos’, pois são assuntos intimamente relacionados e interligados. Sendo impossível se falar em contabilidade pública sem o conhecimento administrativo [...]”

É o relatório.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

Passando à análise do mérito, sobre as manifestações protocoladas pelas empresas SINTEGRIS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI e O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA, referente às razões de recurso e contrarrazões, faz esta Pregoeira as seguintes considerações:

A) Quanto à ausência da Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

No tocante à ausência de Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, a própria ata da sessão saneou a situação recorrida, vejamos:

"Da análise dos documentos da empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA, verificou-se a ausência da certidão negativa de débitos imobiliários, requerida pelo item 6.1.2 f). Questionado informou que a empresa não possui imóveis de sua propriedade. Em diligência realizada no site do município sede da empresa (cópia anexa), verificou-se que a mesma não possui imobiliário, sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias uteis, para regularização."

O próprio edital regulamentador do certame, em sua cláusula 7.14 dispõe:

"7.14. Eventuais irregularidades nos documentos de habilitação, poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, mediante a verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações, tais como a Internet.

7.14.1. A verificação será certificada pelo(a) Pregoeiro(a) e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

7.14.2. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios, no momento da verificação, podendo o(a) pregoeiro(a) autorizar a utilização de outro local, inclusive. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, mesmo a empresa utilizando-se de outros locais ou meios, será esta declarada inabilitada.

7.15. Para aferir o exato cumprimento das condições estabelecidas neste edital, o(a) Pregoeiro(a), se necessário, diligenciará junto a qualquer órgão que se fizer necessário.

7.16. Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a(s) licitante(s) será(ão) habilitada(s) e declarada(s) vencedora(s) do certame." (grifos nossos)

Assim, a diligência realizada pela Pregoeira observou estritamente as condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, que tem força de lei, e é soberano quanto à regulamentação do certame.

Desta forma, a ausência da certidão negativa de imobiliário deu-se por conta de a pessoa jurídica participante da licitação não possuir imóveis, o que foi informado pela mesma durante a sessão e, através da diligência, verificou-se que a informação era verídica.

Ora, se confirmou-se a inexistência de imóveis da licitante, não há de se falar em débitos e, consequentemente, justificada a não apresentação da referida certidão.

A desclassificação da empresa pela ausência de certidão que a mesma não detém caracterizaria ato irregular, visto que a simples diligência foi capaz de sanear eventuais, tudo conforme autoriza o edital regulamentador do certame.

B) Quanto à qualificação técnica

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Neste aspecto, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (grifos acrescidos)

Neste aspecto é que foi respaldada a decisão da Pregoeira que conduziu a sessão pública, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA: é claramente compatível com o objeto da licitação, contendo informações suficientes para demonstrar a capacidade técnica em executar o serviço do qual a pretende a Administração contratar.

6 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões de recurso e contrarrazões apresentadas, opina esta Pregoeiro no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante SINTEGRIS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI, mantendo-se a decisão anterior.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informada à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 10 de Agosto de 2018.

PAULA BALERÁ DE BRITO

Pregoeira

GABINETE DO PREFEITO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2018 - PROCESSO N° 077/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Publica, durante o período de 12 meses, conforme Termo de Referencia.

Vistos, etc.

1. Acolho as manifestações da Pregoeira, o que faço para manter a decisão quanto à habilitação da empresa O.G.P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA, invalidando-se os atos insuscetíveis de aproveitamento e prosseguindo com os atos faltantes para a conclusão do procedimento licitatório;

2. Ao setor competente para que sejam lavrados os demais documentos e fases licitatórias, voltando-me para assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do certame em referência;

3. Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 10 de Agosto de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal